

Resumo da Decisão da Comissão
de 24 de janeiro de 2018
relativa a um processo nos termos do artigo 102.º do tratado sobre o funcionamento da União
Europeia e do artigo 54.º do acordo EEE

[Processo AT.40220 — Qualcomm (Pagamentos de Exclusividade)]

[notificada com o número C(2018) 240]

(apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2018/C 269/16)

Em 24 de janeiro de 2018, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 54.º do Acordo EEE. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.

1. INTRODUÇÃO

- (1) A decisão estabelece que a Qualcomm Inc. (a seguir «Qualcomm») infringiu o artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE») e o artigo 54.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir «Acordo EEE») ao conceder pagamentos à Apple Inc. (a seguir «Apple») sob condição de a Apple satisfazer junto da Qualcomm todas as suas necessidades de circuitos integrados de banda de base ⁽²⁾ conformes com a norma «Long-Term Evolution» (a seguir «LTE»), bem como com as normas do sistema global de comunicações móveis (a seguir «GSM») e do sistema universal de telecomunicações móveis (a seguir «UMTS»). Tais circuitos integrados de banda de base são referidos na decisão como «circuitos integrados LTE».
- (2) A infração ocorreu de 25 de fevereiro de 2011 a 16 de setembro de 2016.
- (3) Em 19 de janeiro de 2018 e em 23 de janeiro de 2018, o Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes emitiu pareceres favoráveis sobre a decisão nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, bem como sobre o montante da coima aplicada à Qualcomm.

2. ACORDOS DA QUALCOMM COM A APPLE

- (4) Em 25 de fevereiro de 2011, a Qualcomm celebrou um acordo com a Apple (a seguir o «acordo de transição») respeitante à entrega de circuitos integrados de banda de base. O acordo de transição foi alterado em 28 de fevereiro de 2013 por meio de um acordo posterior (a seguir a «primeira alteração do acordo de transição»). A primeira alteração do acordo de transição entrou em vigor com efeitos retroativos em 1 de janeiro de 2013.
- (5) Tanto o acordo de transição como a sua primeira alteração previam a concessão de pagamentos pela Qualcomm à Apple sob condição de a última satisfazer junto da primeira todas as suas necessidades de circuitos integrados LTE.
- (6) Embora o termo do acordo de transição, com a redação que lhe foi dada pela sua primeira alteração (a seguir, em conjunto, os «acordos»), estivesse previsto para ocorrer em 31 de dezembro de 2016, acabou por acontecer na sequência do lançamento pela Apple, em 16 de setembro de 2016, de dispositivos iPhone 7 incorporando circuitos integrados LTE da Intel.

3. DEFINIÇÃO DE MERCADO

- (7) A decisão conclui que o mercado do produto relevante é o mercado comercial de circuitos integrados LTE.
- (8) A decisão conclui que o mercado de circuitos integrados LTE assume um âmbito mundial.

4. POSIÇÃO DOMINANTE

- (9) A decisão conclui que a Qualcomm detinha uma posição dominante no mercado mundial de circuitos integrados LTE entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2016.
- (10) Em primeiro lugar, a Qualcomm beneficiou de grandes quotas do mercado mundial de circuitos integrados LTE a partir de 2010.
- (11) Em segundo lugar, o mercado mundial de circuitos integrados LTE caracteriza-se pela existência de várias barreiras à entrada e à expansão.

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

⁽²⁾ Os circuitos integrados de banda de base permitem a ligação de telemóveis inteligentes e tablets às redes celulares e são utilizados para a transmissão de voz e dados.

- (12) Em terceiro lugar, o poder comercial dos clientes de circuitos integrados de banda de base da Qualcomm não é a fim de influenciar a posição dominante da Qualcomm.

5. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

- (13) A decisão conclui que a Qualcomm abusou da sua posição dominante no mercado mundial de circuitos integrados LTE ao conceder pagamentos à Apple sob condição de a última satisfazer junto da primeira todas as suas necessidades de circuitos integrados LTE.
- (14) Em primeiro lugar, os pagamentos concedidos pela Qualcomm à Apple sob condição de a última satisfazer junto da primeira todas as suas necessidades de circuitos integrados LTE eram pagamentos de exclusividade.
- (15) Em segundo lugar, não obstante os argumentos da Qualcomm em sentido contrário, os seus pagamentos de exclusividade tinham efeitos potencialmente anticoncorrenciais.
- (16) Logo no princípio, os pagamentos da Qualcomm reduziam os incentivos da Apple para recorrer aos fornecedores concorrentes de circuitos integrados LTE, como de resto confirmam os documentos internos e as explicações da Apple.
- (17) Depois, os pagamentos de exclusividade da Qualcomm abrangiam uma parte significativa do mercado mundial de circuitos integrados LTE.
- (18) Por fim, devido à sua importância para a entrada ou expansão no mercado mundial de circuitos integrados LTE, a Apple é um cliente atrativo para os fornecedores de circuitos integrados LTE.
- (19) Em terceiro lugar, a análise de margem crítica apresentada pela Qualcomm não sustenta a sua alegação de que os pagamentos de exclusividade não eram suscetíveis de ter efeitos anticoncorrenciais.
- (20) Em quarto lugar, a Qualcomm não demonstrou que os seus pagamentos de exclusividade eram contrabalançados ou compensados por vantagens em eficiência que beneficiavam igualmente o consumidor, porquanto não demonstrou que os seus pagamentos de exclusividade eram necessários para a obtenção de quaisquer ganhos de eficiência.
- (21) A infração da Qualcomm ocorreu de 25 de fevereiro de 2011 a 16 de setembro de 2016.

6. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

- (22) A decisão conclui que é competente para aplicar o artigo 102.º do TFUE e o artigo 54.º do Acordo EEE à infração da Qualcomm, uma vez que tal infração se verificou e era suscetível de ter efeitos significativos, imediatos e previsíveis no EEE.

7. EFEITOS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS

- (23) A decisão conclui que a infração da Qualcomm tem um efeito sensível sobre o comércio entre os Estados-Membros na aceção do artigo 102.º do Tratado e entre as Partes Contratantes na aceção do artigo 54.º do Acordo EEE.

8. MEDIDAS CORRETIVAS E COIMAS

- (24) No momento da adoção da decisão, a infração da Qualcomm tinha já cessado, visto que o termo dos acordos ocorreu em 16 de setembro de 2016, na sequência do lançamento pela Apple de dispositivos iPhone 7 incorporando circuitos integrados LTE da Intel.
- (25) No entanto, a decisão exige à Qualcomm que se abstenha de repetir o comportamento descrito na decisão, bem como de qualquer ato ou comportamento suscetível de ter um objeto ou efeito igual ou semelhante. Tal inclui pagamentos, descontos ou qualquer tipo de contrapartida sob condição de a Apple satisfazer junto da Qualcomm a totalidade ou a maior parte das suas necessidades de circuitos integrados LTE.
- (26) O montante da coima aplicada à Qualcomm pela sua infração é calculado com base nos princípios enunciados nas Orientações de 2006 para o cálculo das coimas aplicadas por força do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1/2003. A decisão conclui que o montante final da coima a aplicar à Qualcomm deve ser de 997 439 000 EUR.